
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0585/2021

DATA: 14/12/2021

Interessado: Departamento de Licitação

Referência: Memorando nº 0668/2021 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0208/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR.” LEGALIDADE TANTO DA MINUTA DO EDITAL QUANTO DA MINUTA DO CONTRATO. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

I. PREAMBULARMENTE.

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações:** Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo procedimento licitatório.

Assim sendo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a licitação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade.

II. DO PARECER.

a) Objeto.

Trata-se de requerimento de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato do Pregão Eletrônico nº 082/2021, o qual tem como objeto a “contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar para cumprimento dos programas - PNAE, PNAC e PNAP no exercício 2022.”

b) Modalidade Escolhida.

Pois bem. De início, impende lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o procedimento licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Ademais, cumpre salientar que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Posto isso, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão no Decreto Federal nº 10.024/2019.

O sobredito Decreto, em seu artigo 1º, grifo não constante do original, afirma regulamentar “[...] a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns [...]”, como no caso dos autos.

Essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão

pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de forma **eletrônica** - (onde os licitantes se encontram em sala virtual (pela internet), usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato.

A análise da minuta de edital e contrato do Pregão Eletrônico nº 082/2021 será conduzida à luz da legislação aplicável ao caso, ou seja, à luz da Lei nº 8.666/93 combinada com o Decreto Federal nº 10.024/2019. Vejamos.

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 40, estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da modalidade e critério de julgamento.

Dessa forma, analisando o preâmbulo do edital, verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 e, também, dos artigos 6 e 8 do Decreto nº 10.024/2019, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em serie anual e a modalidade de Pregão como sendo a adotada nesta licitação.

Ademais, o escolhido critério de julgamento ou tipo de licitação fora o menor preço por item. Ainda, o enfatizado ato convocatório menciona a legislação aplicável, indicando, também, a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidas as documentações e propostas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Prosseguindo. Esta Procuradoria Jurídica constatou que a minuta do edital destaca, com clareza, o objeto da licitação, qual seja: a “contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar para cumprimento dos programas - PNAE, PNAC e PNAP no exercício 2022.”

Atendendo ao disposto no artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, o ato convocatório prevê quanto a como ter acesso às informações e

esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

No mais, o edital relaciona as condições gerais para participar do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Ainda, para participar da licitação em tela, o edital estabelece condições/exigências habilitatórias (artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93), as quais, logicamente, deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, sob pena de inabilitação.

Além do mais, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao artigo 40, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos tanto pela Lei nº 8.666/93 quanto pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, permitindo, formalmente, que o ato convocatório esteja apto para a produção de seus efeitos.

No que tange à minuta do contrato, esta Procuradoria Jurídica verificou que a referida minuta não fez vista grossa ao que dispõe o artigo 55, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93. Ao revés, fez constar todas as exigidas e salutares cláusulas contratuais.

Face ao exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade tanto da minuta do edital quanto da minuta do contrato do Pregão Eletrônico nº 082/2021.

III. CONCLUSÃO.

Considerando o exposto, conclui-se que o testilhado procedimento licitatório atende às exigências contidas nas Leis nºs 8.666/93 e 10.024/19, referindo-se tanto à minuta do edital quanto à minuta do contrato, permitindo a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase, com a publicação do edital e seus anexos.



REDENÇÃO
PREFEITURA

É o parecer, s.m.j.,

Redenção-PA, 14 de dezembro de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596